



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11442.000008/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.319 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente ELETROPPAR IND. E COM. DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE ENVIO DE DCOMP. CANCELAMENTO DE DCOMP. RITO PRÓPRIO. ESPONTANEIDADE.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é passível de compensação somente crédito, inclusive judicial, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal.

Dados sigilosos. A riqueza de identidade - período de apuração, tipo de tributo, valor, inclusive centavos de reais - entre os débitos informados na DCOMP e na DCTF, torna insustentável a argumentação da defesa no sentido de que terceiro alheio pudesse deter tais dados fiscais e em seu nome requerer compensação ilícita, que só a ela aproveita. Na espécie, a prova milita a favor do lançamento, porquanto realizado sob suporte documental plenamente lícito, cuja força probante a defesa não foi capaz de elidir.

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação passou a ser formalizada obrigatoriamente mediante declaração de compensação, via programa PER/DCOMP, a qual extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O Fisco por sua vez tem o prazo de cinco anos para analisar a declaração, a contar da data de entrega, sob pena de homologação tácita.

De igual forma, para o cancelamento da declaração exige-se declaração de cancelamento que deve ser apresentada via Programa PER/DCOMP. Tal procedimento visa resguardar a higidez do sistema. Não apresentado o pedido de cancelamento na via correta, não há falar-se em pedido de cancelamento, tampouco em recuperação de espontaneidade prevista no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

ELETROPPAR IND. E COM. DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-27.165, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, em 11 de janeiro de 2010.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP 03587.29223.211204.1.3.57-0113), transmitida em 21.12.2004, na qual o contribuinte compensou débitos próprios, no valor de R\$ 538.608,56, com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado.

3. Selecionada a DCOMP para análise manual, o contribuinte foi intimado em 22.06.2007 a apresentar documentos referentes à ação judicial, tais como (e-fls. 62):

i) certidão de Objeto e Pé da ação judicial supracitada que confirme a data de trânsito em julgado informada nas declarações eletrônicas apresentadas;

ii) cópia do inteiro teor da decisão judicial que reconheceu definitivamente o direito creditório;

iii) na hipótese de ação de repetição de indébito, a comprovação da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

4. Após solicitar cópia do processo e prorrogação de prazo para atender à intimação, o contribuinte solicitou desistência do processo em 27.07.2007 nos seguintes termos: "*em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 92/2007 - através da presente informa a Vossas Senhorias que DESISTE do referido pedido, esclarecendo que todos os débitos fiscais da requerente já foram objeto de parcelamento através da Medida Provisória nº303 de 29/06/2006*" [processo 138730.001544/2005-81] (e-fls. 91).

5. Em 10.09.2007, a autoridade local, mediante Despacho Decisório DRF/MRA nº 2007/489, cuja ciência ocorreu em 19.06.2008, não homologou a compensação declarada em razão de a ação judicial não tratar de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas sim de *ocupação de terras no Estado do Paraná*. Ademais, o contribuinte não figurava como parte da ação. Adotou-se ainda seguintes providências (e-fls. 161):

INDEFERIR o Pedido de Desistência da Declaração de Compensação de que trata este processo administrativo, por não atender os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;

NÃO HOMOLOGAR a compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 03587.29223.211204.1.3.57-0113, cópia de fls. 01/27, por se tratar de ação judicial de créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e de processo judicial em que o contribuinte não faz parte, não atendendo aos requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Determinar que seja encaminhada REPRESENTAÇÃO FISCAL à Seção de Fiscalização para que se analise o cabimento da aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, observadas as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, 11.196, de 21/11/2005 e 11.488, de 15/06/2007 e, uma vez evidenciada a conduta fraudulenta pela falsidade ideológica da Declaração de Compensação em questão, constitua a multa isolada por meio de competente Auto de infração.

Encaminhar o presente processo a **DRF/MRA/Equipe de Arrecadação e Cobrança/EAC-1** para:

a) EXCLUIR do Parcelamento Especial (PAEX) os débitos indevidamente incluídos informados do PER/DCOMP nº 03587.29223.211204.1.3.57-0113, (fls. 01/27) por vedação específica expressa no art. 50 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007;

b) CIENTIFICAR o interessado da não-homologação da compensação nos termos deste despacho decisório, intimando-o a efetuar, no prazo de 30 dias a contar da ciência, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, informando-lhe, ainda, sobre a faculdade de, no mesmo prazo, manifestar sua inconformidade de contra a não-homologação da compensação junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição;

6. Em decorrência do referido Despacho Decisório, têm-se, portanto, quatro processos que guardam relação entre si:

i) o presente feito, nº 11442.000008/2007-78, referente à DCOMP;

ii) processo nº 138730.001544/2005-81, referente aos débitos compensados indevidamente e parcelados e, posteriormente, excluídos do parcelamento;

iii) processo nº 11442.000050/2007-99 referente à representação fiscal para fins de aplicação de multa isolada;

iv) processo nº 1444.000250/2008-11 referente ao auto de infração.

7. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, não ter enviado a DCOMP, em razão disso teria compensado os débitos objeto de compensação, solicitou ainda diligência a fim de aferir a identificação digital - IP da máquina que transmitiu a declaração.

8. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/06/1999

ENVIO DE DCOMP ELETRÔNICA- PROVA - CANCELAMENTO DE DCOMP - CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS NO PAEX

Cabe ao contribuinte provar que não foi ele quem enviou Dcomp eletrônica. A solicitação de cancelamento de Dcomp somente é possível até que o contribuinte seja intimado a apresentar provas relacionadas à compensação declarada. A consolidação de débitos no PAEX não caracteriza homologação de débitos declarados em Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

9. Cientificada da decisão de primeira instância, em 09.04.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.05.2010 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

Preliminar

i) nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de juntada de documentos ao processo sem ciência do contribuinte;

Mérito

ii) desinteresse do Fisco na busca verdade material ao aceitar negativa da Brasil Telecom S/A em informar a identificação do titular do IP utilizado para transmissão das DCOMP sob o argumento de ser informação sigilosa;

iii) em 23.08.2005 formalizou pedido de parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002) para os débitos ora compensados, os quais foram posteriormente migrados para o PAEX, parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303, de 2006, o que configura confissão irretratável débitos, “mesmo se equivocadamente tenham sido objeto de pretensão compensatória anteriormente formulada”; portanto, defeso invocar os fundamentos do parágrafo único do art. 62 da IN SRF 600, de 28.12.2005, porquanto ainda não editada;

iv) por fim, requer a reforma do acórdão recorrido.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

12. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de ação judicial. Não homologada a compensação, por objeto incompatível e por não ser parte da ação judicial, o contribuinte alega que não transmitiu a DCOMP, bem como é firme no sentido de que os débitos em discussão teriam sido objeto de confissão irretratável de dívida por via de parcelamento. Em sede de preliminar alega cerceamento de direito de defesa.

Preliminar

13. Alega a recorrente nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de direito de defesa, em razão de documentos juntados aos autos, após a interposição da manifestação de inconformidade e antes da decisão da DRJ, sem a sua ciência.

14. Tais documentos referem-se a despachos de processos de parcelamentos, bem como documentos cadastrais e relação de débitos da própria recorrente (e-fls. 236-261).

15. No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "**declaração de nulidade**, portanto, é **excepcional**, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte".¹

16. No caso em análise, a juntada de tais documentos não causou nenhum efeito comprometedor no seu direito de defesa.

17. Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

18. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débitos próprios com crédito decorrente do processo judicial nº 1059/7 (STJ), o qual além de não tratar de matéria tributária, não contempla o contribuinte como parte. Esse fato sequer foi objeto de contestação. A situação foi bem observada pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

Em pesquisa aos sítios da Internet do Superior Tribunal de Justiça e também da Justiça Estadual do Estado do Paraná, verificou-se que o contribuinte não teria como convalidar as informações prestadas na DCOMP referentes ao crédito, uma vez que, observa-se que **o processo judicial 1059/57 se refere a litígio judicial decorrente de ocupação de terras do imóvel denominado "Apertados", em face do Estado do Paraná**, ou seja, trata-se de processo judicial do **qual não faz parte nem a União Federal** (muito menos a Secretaria da Receita Federal do Brasil) e **nem mesmo o contribuinte em causa**. (Grifo nosso).

19. Nos termos do art. 74² da Lei nº 9.430, de 1996, é passível de compensação somente crédito, inclusive judicial, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal. Considerando que o referido processo judicial não versa sobre tal matéria, não há falar-se em crédito passível de compensação, tampouco em compensação a ser homologada.

20. Sustenta a recorrente que a declaração de compensação apresentada eletronicamente não partiu de qualquer pessoa sob sua subordinação; por outro lado, não houve interesse do Fisco na busca verdade material ao aceitar a negativa da Brasil Telecom S/A em informar a identificação do titular do IP utilizado para transmissão das declarações ao argumento de ser informação sigilosa.

21. Em relação a este ponto, nos autos do processo nº 1444.000250/2008-11, referente ao auto de infração da multa isolada, baixou-se o feito em diligência e, após negativa da Brasil Telecom S/A em informar o IP, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que se pronunciou mediante o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1386/2009. Colhe-se desse Parecer os seguintes trechos:

14. Importante destacar que a lavratura do Auto de Infração impugnado assentou-se em documento eletrônico cujos dados guardam absoluta identidade com os declarados e reconhecidos na DCTF pelo sujeito passivo. **A correspondência entre a PER/DECOMP e a DCTF é total quanto ao responsável pela pessoa jurídica perante a RFB, código de tributo, valor, período de apuração e vencimento da obrigação (fls. 169). Tal nível de correspondência, conjugada com o sigilo fiscal dos dados pertinentes, autoriza concluir pela identidade de emitentes, já que a coincidência de conteúdo toma inverossímil que terceiro, alheio ao sujeito passivo, pudesse deter os dados fiscais da empresa e em nome desta requerer compensação ilícita, que só a ela aproveita.**

[...]

Por todo o exposto, conclui-se:

e) na espécie, a par de militar em favor do ato o atributo legal da legitimidade resumida, o lançamento da RFB foi realizado sob suporte documental plenamente lícito, capaz de elidir, *de per se*, a verossimilhança das alegações da parte impugnante;

i) a circunstância de recair o objeto da prova sobre fato negativo - negativa de autoria de documento eletrônico - não implica seja o fato de impossível ou difícil demonstração pelo sujeito passivo;

² Lei. 9.430, de 1996. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

g) ao revés, cuida-se de fato determinado e específico, perfeitamente passível de comprovação pela parte que o alega, a inviabilizar a inversão do ônus da prova em seu favor e a aplicação da distribuição dinâmica do encargo, já que a alegação de a PER/DCOMP glosada não teria sido produzida e transmitida pela impugnante podia e devia ter sido por ela demonstrada, segundo procedimentos indicados na própria impugnação (fls.25);

h) não se desincumbindo a impugnante satisfatoriamente do seu encargo, permanecem hígidas a validade e eficácia do lançamento perpetrado, à míngua de comprovação pelo sujeito passivo dos vícios imprecados;

i) se ainda assim pretender a RFB acessar os dados cadastrais do usuário do IP (internet protocol) nº 200.96.22.75, de onde partiram as declarações eletrônicas de compensação glosadas, as medidas processuais cabíveis à obtenção de autorização judicial para tanto são a ação cautelar de exibição de documento e a ação cominatória de obrigação de fazer, ambas com pedido de liminar pela relevância e urgência da medida;

22. Compulsando os autos verifica-se que dos 42 débitos compensados em DCOMP, no valor total de R\$ 538.608,56, 37 débitos, no montante R\$ 538.052,39, ou seja, 99,9%, são idênticos, em valor, período de apuração e tipo de tributo, aos declarados em DCTF, sobre a qual não há questionamento. A diferença, R\$ 556,17, equivalente a 0,1%, abarca tão somente cinco débitos (R\$ 11,18, cód. 00561, 06.2002; R\$ 29,84, cód. 0561, 12.2001; R\$ 22,18, cód. 0561, 06.2002; R\$ 449,03, cód. 2089, 3T.2001; R\$ 43,94, cód. 2172, 11.2001) (e-fls.5-29, 143-160).

23. Considerando tratar-se de dados sigilosos, a riqueza de identidade – período de apuração, tipo de tributo, valor, inclusive centavos de reais – entre os débitos informados na DCOMP e na DCTF, não há como se sustentar a argumentação da defesa no sentido de que terceiro alheio pudesse deter tais dados fiscais e em seu nome requerer compensação ilícita que só a ela aproveita.

24. Nesse contexto, a simples alegação de não ser a responsável pelo envio da declaração de compensação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório que a confirme, não elide a legitimidade presumida do lançamento. Na espécie, a prova milita a favor do lançamento, porquanto realizado sob suporte documental plenamente lícito, cuja força probante a recorrente não foi capaz de elidir.

25. Ademais, ao ser intimada para apresentar informações acerca da ação judicial indicada na DCOMP a recorrente informou somente que “desistia do pedido” e esclareceu que os débitos foram objeto de parcelamento, sequer mencionou a autoria da transmissão da declaração de compensação.

26. Ante o exposto, não acolho a alegação de no sentido de que a DCOMP objeto deste processo teria sido transmitida por terceiro estranho à recorrente.

27. Sustenta que em 23.08.2005 formalizou pedido de parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002) para os débitos ora compensados, fato corroborado pela Receita Federal, conforme expediente juntado aos autos (e-fls. 236), os quais foram posteriormente migrados para o PAEX, o que configura confissão irretratável débitos, “*mesmo se equivocadamente tenham sido objeto de pretensão compensatória anteriormente formulada*”. Considerando que nessa data, posterior ao envio da DCOMP (21.12.2004), não havia compensação a ser homologada, não há invocar-se

os fundamentos do parágrafo único do art. 62 da IN SRF 600, de 28.12.2005, porquanto ainda não editada.

28. Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação passou a ser formalizada obrigatoriamente pela apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP) a qual extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O Fisco por sua vez tem o prazo de cinco anos para analisar a declaração, a contar da data de entrega, sob pena de homologação tácita.

29. A Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, ao regular a matéria no tocante ao cancelamento de DCOMP, estabeleceu que o pedido deveria ser feito no Programa PER/DCOMP, antes de decisão administrativa e antes de intimação para apresentação de documentação comprobatória. Veja-se:

Art. 62. A **desistência** do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da **compensação** poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do **Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP** ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente **será deferido caso o Pedido** de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a **compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento** ou do requerimento.

Parágrafo único. **O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.** (Grifo nosso)

30. Na ausência do referido art. 62, caso o contribuinte, por hipótese, tentasse burlar o sistema mediante envio de DCOMP com crédito sabidamente inexistente na expectativa de inércia do Fisco e respectiva homologação tácita, ao ser intimado bastaria alegar equívoco e solicitar o cancelamento da DCOMP, sem nenhuma penalidade em relação à conduta praticada. Verifica-se, pois, que a norma inserta no art. 62 da IN SRF nº 600, de 2002, é de fundamental importância para garantir a higidez da nova sistemática de compensação com vistas a evitar abusos e fraudes.

31. Como visto acima a entrega da declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Para tanto, não basta a apresentação de simples pedido para que o crédito tributário seja extinto, é preciso adotar o rito próprio, qual seja, formalizar o pedido via Programa PER/DCOMP. Formalizado o pedido na via própria, ainda que o crédito informado pelo contribuinte seja considerado indevido no futuro, enquanto o Fisco não se pronunciar, o crédito tributário está extinto, porquanto a declaração tem efeito resolutório. Daí o prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita. De igual forma, para o cancelamento da declaração exige-se o mesmo rito, ou seja, declaração de cancelamento. Tudo isso, como dito acima, para resguardar a higidez do sistema.

32. No caso em análise, a DCOMP foi transmitida em 21.11.2004, portanto, sujeita ao regramento acima. Nesse sentido, o pedido de desistência de compensação apresentado em 27.07.2007 não tem validade, porquanto além de não formalizado via Programa PER/DCOMP,

nessa data a recorrente já havia sido intimada para apresentação de documentos comprobatórios da compensação em 22.06.2007 (e-fls. 63).

33. Nesse sentido, uma vez que a recorrente não apresentou o pedido de cancelamento via Programa PER/DCOMP, não há falar-se em recuperação de espontaneidade prevista no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235³, de 1972.

34. Quanto ao alegado parcelamento da Lei nº 10.522, de 2002, na verdade, abarca somente parte dos débitos compensados. Os débitos de IRRF, por exemplo, por vedação expressa no art. 2º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e no art. 14, I, da Lei 10.522/2002, não são passíveis de parcelamento. Também não houve migração de outros débitos que não constavam dos sistemas de controle do crédito tributário da RFB.

35. Tendo em vista que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não faria sentido incluir no PAEX um débito extinto, ainda que sob condição resolutória. Daí o art. 5º, I, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, assentar que o débito objeto de compensação declarada à Receita Federal somente integra o débito consolidado no PAEX caso a decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo tenha ocorrido até 16.02.2007. No caso dos autos, a ciência do Despacho Decisório de não homologação das compensações declaradas ocorreu em 19.06.2008, daí o motivo de tais débitos terem sido excluídos do referido parcelamento.

36. Por fim, cumpre observar que os débitos informados em DCOMP somente foram incluídos no PAEX em razão de o contribuinte não ter informado em DCTF as referidas compensações declaradas. Como a consolidação do PAEX é feita de forma eletrônica, considerou tais débitos como não compensados, daí terem sido consolidados, de forma equivocada, nesse parcelamento.

37. Portanto, sem razão a recorrente em relação à matéria.

Conclusão

38. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

³ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [...] § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.